



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 50/2026

PROJETO DE LEI N. 11/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 11/2026, que "Reconhece a Utilidade Pública Municipal do ABRACRE".

PROJETO DE LEI N. 11/2026. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE BARES, RESTAURANTES, DISTRIBUIDORAS, CONVENIÊNCIAS E PROMOTORES DE EVENTOS DO ACRE — ABRACRE. LEI N. 2.005/2013. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 11/2026, que "Reconhece a Utilidade Pública Municipal do ABRACRE".

Constam dos autos do processo legislativo a proposição de lei, a respectiva justificativa, cópia do Estatuto Social devidamente registrado, a Ata de Assembleia Geral de fundação, eleição e posse da diretoria, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da entidade junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), documentos de identificação dos dirigentes, bem como o despacho da Diretoria Legislativa e o subsequente trâmite regimental que encaminhou a matéria a esta Procuradoria Legislativa para análise técnica.

Extraí-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 11/2026 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analisando os autos, constata-se que:

I – a entidade foi constituída em 23 de maio de 2024.

II – segundo o estatuto, a entidade promove assistência social, educação e cultura.

No entanto, o estatuto prevê a remuneração dos dirigentes que atuem na gestão executiva (Diretoria) (fl. 13):

Art. 45 - Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Essa disposição se enquadra na vedação do art. 1º, III, da Lei n. 2.005/2013, acima transcrito. **A declaração de utilidade pública dependeria de alteração do estatuto.**

Além disso, não foi apresentado o relatório de atividades de modo a comprovar que a entidade está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários (art. 1º, II e IV, da Lei n. 2.005/2013).

3. CONCLUSÃO

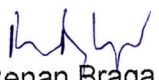
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 11/2026.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador